

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 3
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 8

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA	Pág. 9
---------------------	--------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 21
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos	Pág. 27
-----------	---------

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00368/19

PROCESSO : 1436/19 (Processo Originário Autos n. 0553/16)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão com Pedido de Antecipação de Tutela, em face do Acórdão AC2-TC 00527/2017, prolatado no Processo n. 0553/16 - Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
RECORRENTE : Jacques da Silva Albagli, CPF n. 696.938.625-20, Ex-Diretor-Geral do DER/RO
ADVOGADOS : Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827
Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649
Abdiel Neves Toledo, OAB/RO n. 10.020
Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 0635
Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB n. 0016/1995
SUSPEITOS : Conselheiros Edilson de Souza Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II – Pleno

SESSÃO : 18ª, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. MANUTENÇÃO DA MULTA EM FACE DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RECURSO DE REVISÃO PROVIDO PARCIALMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COMBINADO COM O ARTIGO 96, III, DO REGIMENTO INTERNO.

1. O Recurso de Revisão é cabível em decisões definitivas, não possuindo efeito suspensivo, nos termos dos artigos 34, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 96, III, do Regimento Interno.

2. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e, no mérito, provido.

3. Não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o suposto dano causado ao erário e o recorrente, pois foram cumpridos os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do TAC, sendo que em relação ao cumprimento dos itens 8 a 13, os atos teriam que ser verificados por terceira pessoa, incidindo na espécie a segregação de funções.

4. Determinar, via ofício, ao atual gestor, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, que quando da instauração de procedimento com idêntico objeto, não incorra em semelhantes falhas como aquelas aqui identificadas, ou outras semelhantes, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão – com pedido de liminar para a concessão de efeito suspensivo –



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido em sede da Tomada de Contas Especial (TCE), Processo n. 00553/16/TCE-RO; bem como do Acórdão AC1-TC 00804/18, prolatado em sede do Processo n. 03607/17/TCE-RO – Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, CPF n. 696.938.625-20, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00527/2017, prolatado no Processo n. 0553/16 - Tomada de Contas Especial.

II - NO MÉRITO, CONCEDER PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, com fulcro nos artigos 34, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 96, III, do Regimento Interno, abstendo-me de imputar débito e multa ao Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, haja vista não ficar demonstrado que o recorrente não foi omisso ou inerte, o que enseja o afastamento da imputação do débito e da penalidade pecuniária, consoante fundamentação expedida ao longo do voto.

III - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, que quando da instauração de procedimento com idêntico objeto, não incorra em semelhantes falhas como aquelas aqui identificadas, ou outras semelhantes, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, bem como aos advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, I, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

V - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator para o Acórdão); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00630/19

PROCESSO: 02152/2019/TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 086/2019/PMV/SRP do Município de Vilhena/RO – Gerenciamento de Frota – Taxa de Administração igual ou inferior a zero
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Vilhena/RO
REPRESENTANTE: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada por João Luís de Castro, CPF n. 221.353.808-57
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, Prefeito.
Loreni Grosbelli, CPF n. 316.673.332-91, Pregoeira.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 23 de outubro de 2019.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com "taxa 0%".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação no Pregão Eletrônico n. 086/2019/PMV/SRP do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – EPP, pois atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, considerar procedente a Representação oferecida, tendo em vista que subsistentes os argumentos apresentados, conforme exposto ao longo desta proposta, ressaltando-se que a própria Administração Pública retificou a falha apontada;

III – Revogar a medida cautelar exarada na DM 0199/2019-GPCPN (ID n. 794617), autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 86/2019, deflagrado pelo Poder Executivo de Vilhena/RO, uma vez que esse saneou a irregularidade detectada;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, o senhor Eduardo Toshiya Tsuru e à Pregoeira, a senhora Loreni Grosbelli, ou a quem vier substituí-los que, nos futuros procedimentos licitatórios de mesma natureza do examinado nos presentes autos prevejam a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, conferindo, no momento oportuno, exequibilidade dos preços propostos, sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar ao atual Prefeito, ou a quem vier substituí-lo, que designe servidores para operar o sistema de gerenciamento, analisar as informações e autorizar os serviços, com conhecimentos técnicos suficientes para garantir a regular execução da despesa;

VI – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis e à representante indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Comunicar o inteiro teor desta Decisão, via Ofício, aos destinatários das ordens contidas nos itens IV e V; e

VIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00629/19

PROCESSO: 2376/18
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – suposta ausência de definição de competências do cargo de Diretor Executivo na estrutura administrativa da Idaron
UNIDADE: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron
RESPONSÁVEL: Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), Presidente/Idaron
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 23 de outubro de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA IDARON. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. ATINGIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A presente investigação foi deflagrada para apurar a (suposta) irregularidade consubstanciada na ausência de previsão legal das competências do cargo de Diretor Executivo na estrutura administrativa da Idaron, o que não se comprovou por força do disposto em legislação estadual (art. 33 da LC n. 827/2015).

2. O atendimento do escopo fiscalizatório sem a confirmação da materialidade delitiva implica na extinção do procedimento, com resolução de mérito, sem prejuízo da emissão de recomendação a fim do aperfeiçoamento da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir este processo, com resolução de mérito, em razão do atendimento do escopo fiscalizatório, tendo em vista que a investigação deflagrada, para apurar a (suposta) irregularidade consubstanciada na ausência de previsão legal das competências do cargo de Diretor Executivo na estrutura administrativa da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron, não restou confirmada – inteligência do art. 33 da LC n. 827/2015;

II – Recomendar ao Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron a adoção, se ainda não o fez, de medidas no sentido de detalhar as competências (atribuições específicas de suas atividades) do cargo de Diretor Executivo, no âmbito dessa entidade, por meio da elaboração de ato normativo (infralegal) nesse sentido;

III – Dar ciência desta Decisão ao responsável identificado no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00609/19

PROCESSO: 1590/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2017
UNIDADE: Câmara Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS Adilson José Wiebelling de Oliveira, CPF n. 276.924.502-34, Vereador Presidente
Eduardo Portela da Silva, CPF n. 788.273.102-15, Contador
Ricardo Zancan, CPF n. 931.850.572-87, Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA. EXERCÍCIO DE 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. IRREGULARIDADES

FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Observado o equilíbrio fiscal, previsto no art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar n. 101/00, e havendo achados não capazes de inquirar as contas prestadas, devem estas ser julgadas regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ricardo Zancan, Controlador Interno, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Adilson José Wiebbelling de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, e Eduardo Portela da Silva, Contador, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A1. Ausência das Notas Explicativas às DCASP;

A2. Inconsistência das informações contábeis:

a) Divergência de R\$ 287.467,16 entre o saldo da conta bens móveis em 31.12.2017 evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 718.190,12) e o saldo demonstrado no Inventário de Bens Móveis em 31.12.2017 (R\$ 430.722,96).

III - Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Vilhena e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que adotem as medidas seguintes:

a) Apresentar informações, por intermédio das Notas Explicativas, de qualquer natureza quando exigidas pela lei, pelas normas contábeis ou quando as informações sejam relevantes e não estejam devidamente evidenciadas de modo transparente nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, nas próximas prestações de contas;

b) Implementar medidas, caso ainda não tenha sido feita, visando sanar a discrepância existente no saldo da conta bens móveis (balanço patrimonial).

IV - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Alertar à Administração da Câmara Municipal de Vilhena acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações do item III, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

VI - Cientificar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e ao Contador, para o cumprimento das determinações constantes do item III; e

VII - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00631/19

PROCESSO: 0315/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Edivaldo de Menezes – CPF n. 390.317.722-91
Ana Paula Barros de Lima – CPF n. 991.759.082-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: II

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 9 de outubro de 2019.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS, AUSÊNCIA. IRREGULAR. AFASTAMENTO DA MULTA NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. Tendo em vista a ausência de informações de caráter essencial, é de se considerar o Portal irregular pelo não atendimento quanto a esses critérios.

2. Ademais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico que a multa possui, deve-se afastá-la quando verificado o esforço dos responsáveis, a fim de aprimorar o Portal, e sanar as irregularidades identificadas, além disso, foram verificadas modificações significativas quanto ao aumento da transparência do Portal, desde a primeira análise.

3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência, em virtude do descumprimento das condições ali estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, nos termos do art. 23, §3º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, visto que, embora superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, foi constatada a ausência de duas informações essenciais, quais sejam:

a) quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); outros recebimentos, a qualquer título; quanto a diárias: período de afastamento; conforme o art 13, III e IV “d”; e

b) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; e os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo quando for o caso, consoante o art. 15, V e VI, da IN n. 52/2017-TCE/RO.

II – Determinar aos senhores Eivaldo de Menezes – CPF n. 390.317.722-91, Presidente do Instituto, e Ana Paula Barros de Lima – CPF n. 991.759.082-04, Controladora Interna, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem as devidas providências visando adequar o site Portal da Transparência do Instituto, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, as duas informações essenciais e as seis informações obrigatórias discriminadas nos subitens “4.1.” a “4.8.” da conclusão do Relatório sob ID 792578, que serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

III – Registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2019, de 75,88%, nível considerado elevado;

IV – Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das condições dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Recomendar ao referido Instituto a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

- a) registro de competências;
- b) dados pertinentes a Planejamento Estratégico;
- c) informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e versão consolidada dos atos normativos;

d) ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

e) informações pertinentes a data de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração dos servidores ativos, inativos e terceirizados;

f) no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

g) participação nas redes sociais; e

h) conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI – Determinar ao Instituto que verifique o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Instituto do exercício de 2019;

VII – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

XI – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens VIII, IX e X deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator, em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DA MELLO), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 0061/19

PROCESSO: 2193/2018
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 28/2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras

REPRESENTANTE: Rui Luiz Cavalcante, CPF nº 191.808.532-34
 RESPONSÁVEIS: Maione do Nascimento Costa, ex-Coordenadora do IPC, CPF nº 006.053.172-08 e Francisca Isabella Massocatto, Pregoeira, CPF nº 931.465.902-04
 RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: DENÚNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. SUPostas IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A licitação em lote único é admitida em caráter excepcional, cabendo à Administração, ao adotar tal procedimento, comprovar previamente a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, conforme preceitua o artigo 3º, §1º, inciso I, c/c o artigo 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93 e o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e a Súmula 08/TCE-RO;

2. A terceirização de serviços rotineiros de assessoria jurídica (cargo equivalente ao de Procurador Jurídico) fere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3. A visita técnica somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

4. Via de regra, a terceirização de serviços advocatícios é vedada por lei quando se trata de atividade típica e contínua da Administração. Contudo, a contratação é possível em situações excepcionais e extraordinárias, desde que motivada e de acordo com a Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia notificando supostas irregularidades em várias licitações ocorridas nos municípios de Seringueiras, Espigão do Oeste, Cacaulândia, Nova Mamoré, Castanheiras e Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Denúncia apresentada pelo Sr. Rui Luiz Cavalcante, pois atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III e §1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e nos arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar procedente a Denúncia ora apreciada, em razão da realização de licitação sem justificativa prévia acerca do não parcelamento do objeto, em afronta à Súmula 08/TCE-RO, bem como pela exigência equivocada no instrumento convocatório de atestado de visita técnica;

III – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o contrato nº 01/2016 (formalizado por meio do Pregão Eletrônico nº 28/2016), firmado entre o Instituto de Previdência do Município de Castanheiras e a Empresa Anderson da S. R. Coelho – Consultoria e Assessoria – ME, tendo em vista a consumação das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da Senhora Maione do Nascimento Costa (Coordenadora do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras,

CPF nº 006.053.172-08) e da Senhora Francisca Isabella Massocatto (Pregoeira do Município de Castanheiras, CPF nº 931.465.902-04):

a.1) infringência aos artigos 3º, § 1º, I, c/c o art. 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e também ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e a Súmula 08/TCE-RO, por terem licitado (Pregão Eletrônico nº 28/2016) objeto divisível sem qualquer fundamento que justificasse a ausência de fragmentação, isto é, sem demonstrarem previamente que a licitação em lote seria tecnicamente e economicamente viável para a administração;

b) De reponsabilidade da Senhora Maione do Nascimento Costa (Coordenadora do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras, CPF nº 006.053.172-08):

b.1) infringência ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I, bem como ao art. 30, ambos da Lei 8666/93, dado que a visita técnica não é imprescindível para locação dos serviços contratados na forma do Contrato nº 01/2016, uma vez que alguns deles são conhecidos, padronizados e oferecidos amplamente no mercado, a exemplo da locação de software.

IV – Deixar, excepcionalmente, de aplicar multas às responsáveis pelas irregularidades elencadas nos itens a.1 e b.1, pelos motivos explicitados na fundamentação deste Voto;

V- Determinar a adoção das seguintes medidas preventivas, sem fixação de prazo para o cumprimento, que será objeto de monitoramento em certames vindouros:

a) Ao atual Coordenador do IPC e ao atual pregoeiro do Município de Castanheiras que, em futuros torneios licitatórios de mesmo objeto, justifiquem a escolha pela deflagração da disputa em lote único e por preço global, tendo em vista tratar-se de serviços distintos, atendendo à Súmula nº 8/2014/TCE-RO;

b) Ao atual Coordenador do IPC e ao atual pregoeiro do Município de Castanheiras que, em futuros torneios licitatórios, com relação à visita técnica, somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas técnicas devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

VI – Dar ciência desta Decisão, aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Comunicar o teor desta Decisão, via Ofício, aos atuais Presidente do IPC e à Pregoeira de Castanheiras para o cumprimento das determinações constantes do item V; e

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00632/19

PROCESSO: 02225/18 – TCE-RO.
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
RESPONSÁVEL: Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68, Diretor-Presidente;
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 9 de outubro de 2019.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SOPH. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. FALHA DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Mesmo que evidenciadas irregularidades, as contas não de ser julgadas regulares com ressalvas, pois as falhas constatadas possuem natureza formal, sem dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para acarretar a reprovação das contas do gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, atinente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Leudo Buriti de Sousa, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, II e 18, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

a) Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2017, no montante de R\$ 266.660,77;

b) Ausência do envio dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno;

c) Inexistência do Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar e vinculado ao Conselho de Administração;

d) Ausência de autonomia operacional do Controle Interno e de dotação orçamentária para realizar suas fiscalizações.

II – Determinar ao atual Diretor-Presidente da SOPH, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as medidas seguintes:

a) Estabelecer medidas para organizar o almoxarifado, assim como demais controles internos dos bens pertencentes ao acervo patrimonial da empresa;

b) Estabelecer o Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar e vinculado ao Conselho de Administração;

c) Adotar medidas visando promover a autonomia operacional da auditoria interna, priorizando dotação orçamentária para realizar suas fiscalizações, dando condições materiais e humanas para que o controle interno possa prevenir e mitigar os principais riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras, corrupção e a fraude, podendo ter como marco referencial a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO; e

d) Realizar, na medida do possível, um melhor planejamento de todos os gastos da SOPH, com o objetivo de buscar a redução de custos e despesas administrativas, a fim de que se possa buscar o equilíbrio da receita operacional nos próximos exercícios, visando promover a ampliação e melhorias nos serviços portuários e aquaviários prestados pela empresa.

III - Determinar ao Controlador Interno da SOPH que adote as medidas seguintes:

a) Apresentar, nas futuras prestações de contas, os esclarecimentos sobre o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

b) Encaminhar os relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas para o acompanhamento da gestão, no prazo estabelecido no art. 10, II da Instrução Normativa n. 13/2004.

IV – Determinar ao atual Contador da SOPH, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que, nas prestações de contas dos exercícios financeiros futuros, comprove a adoção dos procedimentos contábeis de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável (Impairment), amortização e exaustão dos bens móveis e imóveis, conforme previsto na NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; na NBC TSP 08 – Ativo Intangível; na NBC TSP 09 – Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa; e na NBC TSP 10 – Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa, conforme cada caso;

V – Recomendar aos atuais Diretor-Presidente, Controlador Interno e Contador da SOPH, ou quem os substituir ou sucedê-lo, que adotem medidas visando a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras;

VI – Recomendar ao Conselho Superior de Administração da SOPH que implemente e supervisione os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os concernentes à ocorrência de corrupção e fraude;

VII – Recomendar ao atual Diretor-Presidente, ou quem o substituir ou sucedê-lo, bem como ao Conselho Superior de Administração da SOPH a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da SOPH;

VIII – Alertar e cientificar à Administração da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH que, caso as determinações contidas nos itens II, III e IV desta Decisão não sejam cumpridas, bem como as recomendações contidas nos itens V, VI e VII não sejam implementadas/observadas, cujo teor dos itens objetiva a melhoria dos procedimentos de governança e accountability, poderá o TCE-RO emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da unidade jurisdicionada nos próximos exercícios;

IX – Dar ciência desta Decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Diretor-Presidente, ao Contador, ao Controlador Interno e ao Conselho Superior de Administração da SOPH para o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos itens desta decisão; e

XI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DESPACHO

PROCESSO: 3488/2010-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 228/2011-PLENO referente a Inspeção Especial realizada na coleta de resíduos de serviços de saúde, no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON, executada pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante Contrato n. 045/PGE-2008.
JURISDIÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS: [...]
Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00) - sucessora de Luiz Carlos Varas da Silva - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO n. 6930)
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB n. 3593)
Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO n. 1996)
Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO n. 875)
José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1370)
Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO n. 212)
Marilene Miotto (OAB/RO n. 499-A)
Paulo Rogério José (OAB/RO n. 383)
Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO n. 5949)
Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO n. 1244)
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO n. 2479)
Zoil Magalhães Neto (OAB/RO n. 1619)
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: II

SESSÃO: 15ª - 3 de setembro de 2019

Ao Departamento da 1ª Câmara/SPJ

DESPACHO 0001/2019-GCSOPD

Considerando o erro material constante no Acórdão ACI-TC 00904/19, cujo teor não macula a decisão exarada, encaminho o processo em epígrafe para que proceda a republicação do Acórdão, nos seguintes moldes:

a) Nos cabeçalhos, em RESPONSÁVEIS: tanto do referido Acórdão, quanto do voto do relator inserto neste:

Onde se lê: Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00) - sucessora de Luiz Carlos Varas da Silva - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Leia-se: Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00).

b) No voto do relator, item 39, "p", inserto especificamente na proposta de decisão:

Onde se lê: Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, sucessora do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Leia-se: Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

c) No voto do relator, item 46, inserto especificamente na proposta de decisão:

Onde se lê: Gracinda Cordeiro do Nascimento, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva.

Leia-se: Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

d) No voto do relator, no dispositivo, item 47, I, "b", "d", "f", "g", "h" e "i", inserto especificamente na proposta de decisão:

Onde se lê: Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços.

Leia-se: Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

e) No voto do relator, no dispositivo, item 47, IV, VI, VIII, IX, X e XI, inserto especificamente na proposta de decisão:

Onde se lê: Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços.

Leia-se: Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00.

f) No dispositivo do acórdão, item I, "b", "d", "f", "g", "h" e "i":

Onde se lê: Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços.

Leia-se: Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

g) No dispositivo do acórdão, item IV, VI, VIII, IX, X e XI:

Onde se lê: Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços.

Leia-se: Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00.

Ademais, tendo em vista a existência de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, determino ao Departamento da 1ª Câmara que comunique ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD do referido apostilamento, bem como observe-se o novo trânsito em julgado do Acórdão republicado.

Informo ainda que o sobejo do teor do Acórdão ACI-TC 00904/19, concernente aos autos em epígrafe, permanece imutável.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00328/19

PROCESSO: 02023/17/TCE-RO [e] - Apensos (03800/15; 01824/16; 01825/16; 01943/16; 04826/16 e 02687/18).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.

INTERESSADO: Município de Alto Paraíso.

RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim (CPF Nº 557.668.035-91) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.

Marcos Aparecido Leghi (CPF Nº 352.551.701-78) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016.

Edson Hippolito (CPF Nº 395.959.351-15) – Contador (CRC/RO - 004002/O).

Jeniffer Priscila Zacharias (CPF Nº 809.576.092-72) – Controladora-Geral.

ADVOGADOS: Luiz Carlos de Oliveira (CPF nº221.241.952-04) –

OAB/RO 1032.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM BASE LEGAL. ABERTURA ILEGAL DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. SUBAVALIAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO E SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. IRREGULARIDADES COM EFEITOS GENERALIZADOS NAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio pela não aprovação das contas quando evidenciada nos autos a prática de ato de gestão ilegal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e arts. 16, III, “b” c/c 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM), achados de Auditoria no exame do BGM, subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos distorce os demonstrativos contábeis da prestação de contas, comprometendo o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle, bem como dos demais usuários das informações contábeis, nos termos dos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c MCASP-6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual. Efeitos generalizados.

3. A Abertura de crédito adicional suplementar sem base legal, possui efeito potencial para ocasionar desequilíbrio na execução orçamentária, nos termos dos artigos 167, V e VI da Constituição Federal c/c artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda ensejar atentado contra a Lei Orçamentária conforme o artigo 85, VI, da Constituição Federal. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de Alto Paraíso/RO, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, os quais foram submetidos à apreciação colegiada em 21.6.2018, cujo Acórdão e Parecer Prévio decidiu por considerar que as contas não estavam em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM O SENHOR EDSON HIPPOLITO – CONTADOR E SENHORA JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, CONTROLADORA.

a) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Técnico), pela divergência no valor de R\$9.086.503,61 entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (R\$34.216.711,51) e o valor demonstrado no Ativo Total de acordo com o MCASP (R\$43.303.215,12);

b) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela realização de procedimentos de avaliação junto as disponibilidades financeiras da entidade, constatou-se que o saldo da conta Caixa e

Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no montante de R\$301.673,46 (trezentos e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), em razão das seguintes ocorrências:

b.1) Divergência entre o saldo bancário informado pelo banco e o saldo contabilizado;

b.2) Ausência de reconhecimento contábil de contas informadas pelas Instituições Financeiras.

c) Infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 139 e seguintes da CTN bem como com o MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela avaliação realizada no Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município, verificando que no mínimo o valor de R\$769.423,12 (setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos) inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não é realizável, demonstrando que os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa;

d) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP 6ª Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo oriundas de precatórios em R\$439.436,24 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista que a dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório em regime especial é de R\$689.944,51 (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) enquanto o valor registrado na contabilidade é de R\$250.508,27 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e oito reais e vinte e sete centavos);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, CONTROLADORA.

e) Infringência ao artigo 167, V e VI da Constituição Federal c/c arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e Jurisprudência TCERO-Decisão nº 232/2011-Pleno (Processo nº 1133/2011), pelas seguintes situações encontradas:

e.1) ausência de documentos de suporte que comprovem a autorização legal, referente aos Decretos nº 1632/16 e 1635/16;

e.2) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos, referente aos Decretos nº 1632/16; 1635/16; 1633/16; 1634/16; 1649/16; 1651/16; 1659/16; 1718/16; 1738/16; 1814/16; 1845/16; 1900/16; 1714/16; 1755/16; 1756/16; 1753/16; 1754/16; 1791/16 e 1901/16;

e.3) As alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$ 10.439.644,89 (dez milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), o equivalente a 32,09% do orçamento inicial (R\$ 32.527.373,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias (Reincidente);

e.4) A Lei Municipal nº 1.220/15 (LOA), autorizou, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 18% (R\$5.854.927,14) do total do orçamento inicial (R\$32.527.373,00), diretamente por meio de decreto do executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamentos na LOA o valor de R\$7.537.976,61 (sete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), equivalente a 23,17% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$1.683.049,47 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

f) Infringência aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000, artigos 37, XII, e 132 da CF/88 c/c artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e

Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, em razão das seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança da dívida ativa:

f.1) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;

f.2) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

g) Infringência aos art. 4º, § 1º, 9º e 53, III, LRF, pela meta definida que prevê a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$175.107,50 (cento e setenta e cinco mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), entretanto, o resultado apurado foi uma redução de R\$161.427,78 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), o equivalente a 7,81% abaixo da meta fixada;

h) Infringência ao parágrafo 1º do artigo 16 e caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações/recomendações:

h.1) Item V da Decisão n. 419/16 (Processo nº 1852/16) – Determinar ao órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

h.2) Item II, alínea “a” da Decisão n. 210/15 (Processo nº 1440/15) para que o Poder Executivo observe os princípios legais e constitucionais para o planejamento dos gastos públicos, tendo em vista que as excessivas alterações orçamentárias configuram falta de planejamento;

h.3) Item II, alínea “c” da Decisão n. 210/15 (Processo nº 1440/15) para que o Poder executivo adote medidas com vistas a possibilitar o encaminhamento dos documentos estabelecidos por meio das Instruções Normativas n. 13/2004, 19/2006 e 22/2007/TCE-RO dentro dos prazos estabelecidos, evitando com isso a ocorrência de envio intempestivo do RREO 4º Bimestre.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL

i) Infringência art. 8º c/c Anexo B da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO, pelo atraso na remessa do RREO do 4º bimestre de 2016;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ante o extrapolamento do limite da Despesa com Pessoal (R\$17.478.137,70) em 54,62% da RCL (R\$31.998.017,57).

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 113/2016 e 30/2017 ao gestor do Município de Alto Paraíso/RO, Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Alto Paraíso consistiu em 54,77% no 1º semestre e 54,62% no 2º semestre de 2016 ultrapassando o Limite de Despesa com Pessoal (54%), incorrendo, portanto, nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, adotando as determinações do artigo 23 da mesma Lei;

IV – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim, CPF nº 557.668.035-91, ou quem vier a substituí-la, para que institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução

ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único e art. 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal

V – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim, CPF nº 557.668.035-91, ou quem vier a substituí-la, para que apresente a esta Corte de Contas, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

VI – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim, CPF nº 557.668.035-91, ou quem vier a substituí-la, para que apresente a esta Corte de Contas, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

e) procedimentos para abertura de crédito adicionais com base legal, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

VII – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim, CPF nº 557.668.035-91, ou quem vier a substituí-la, para que apresente a esta Corte de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, entre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VIII – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim, CPF nº 557.668.035-91, ou quem vier a substituí-la, para que observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas, caso se verifique a

impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim, CPF nº 557.668.035-91, ou quem vier a substituí-la, para que observe o limite estabelecido no artigo 20, III, da LRF, para os gastos com pessoal, observando ainda o prazo estabelecido no artigo 23 do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017;

X – Determinar ao responsável pela Contabilidade do Município de Alto Paraíso/RO, Senhor Edson Hippolito, CPF nº 395.959.351-15, para que agregue os saldos de contas e/ou de grupos de contas de mesma natureza das entidades controladas às demonstrações do Município, bem como incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo “Passivo Não Circulante” reconhecidos como provisões;

XI – Determinar à responsável pelo Órgão de Controle Interno, Senhora Jeniffer Priscila Zacharias, CPF nº 809.576.092-72, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

XII – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo para que a Comissão de Contas Municipais Anuais adote as seguintes medidas:

a) inclua no relatório técnico preliminar o detalhamento necessário para correta caracterização da infringência ao art. 42 da LRF, possibilitando a ampla defesa e o contraditório;

b) nos casos de extrapolação das despesas com pessoal, considere em sua análise a trajetória do retorno ao limite legal das despesas com pessoal, conforme as disposições do art. 23 da LRF;

XIII – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na instrução/análise das contas do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2019, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX e X deste acórdão;

XIV – Alertar a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim, CPF nº 557.668.035-91 ou quem vier a substituí-la, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XV – Dar ciência deste acórdão às Senhoras Helma Santana Amorim, CPF nº 557.668.035-91 (atual Prefeita Municipal), Jeniffer Priscila Zacharias, CPF nº 809.576.092-72, Controladora, e os Senhores Marcos Aparecido Leghi, CPF nº 352.551.701-78, Ex-Prefeito Municipal, e Edson Hippolito, CPF nº 395.959.351-15, Contador – com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XVI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Alto Paraíso

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00050/19

PROCESSO: 02023/17/TCE-RO [e] - Apensos (03800/15; 01824/16; 01825/16; 01943/16; 04826/16 e 02687/18).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.

INTERESSADO: Município de Alto Paraíso.

RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim (CPF nº 557.668.035-91) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.

Marcos Aparecido Leghi (CPF nº 352.551.701-78) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016.

Edson Hippolito (CPF nº 395.959.351-15) – Contador (CRC/RO - 004002/O).

Jeniffer Priscila Zacharias (CPF nº 809.576.092-72) – Controladora-Geral.

ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira (CPF nº 221.241.952-04) – OAB/RO 1032.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM BASE LEGAL. ABERTURA ILEGAL DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. SUBAVALIAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO E SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. IRREGULARIDADES COM EFEITOS GENERALIZADOS NAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio pela não aprovação das contas quando evidenciado nos autos a prática de ato de gestão ilegal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e arts. 16, III, “b” c/c 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM), achados de Auditoria no exame do BGM, Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos distorce os demonstrativos contábeis da prestação de contas, comprometendo o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle, bem como dos demais usuários das informações contábeis, nos termos dos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c MCASP-6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual. Efeitos generalizados.

3. A Abertura de crédito adicional suplementar sem base legal, possui efeito potencial para ocasionar desequilíbrio na execução orçamentária,

nos termos dos artigos 167, V e VI da Constituição Federal c/c artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda ensejar atentado contra a Lei Orçamentária conforme o artigo 85, VI, da Constituição Federal. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 24 de outubro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,93%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,23%), FUNDEB (72,87%) e Repasse ao Legislativo (6,98%);

Considerando que, na Execução Financeira, o município apresentou resultado financeiro superavitário na ordem de R\$5.507.416,29 (cinco milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos);

Considerando que, na Gestão Fiscal, as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração à exceção das metas do Resultado Nominal e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

Considerando que, embora tenha extrapolado o limite de despesa com pessoal, em 54,62% da Receita Corrente Líquida, por inteligência do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é concedido ao Poder Executivo o prazo de 02 (dois) quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal (54,00%);

Considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Em continuidade, considerando que, na Execução Orçamentária, o município realizou abertura ilegal de crédito orçamentário suplementar, efeito potencial para ensejar desequilíbrio na execução orçamentária;

Considerando que ocorreu subavaliação do Ativo Total no valor de R\$9.086.503,61 (nove milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), em razão da divergência entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (R\$34.216.711,51) e o valor demonstrado no ativo Total de acordo com o MCASP (R\$43.303.215,12);

Considerando que ocorreu superavaliação do Ativo no saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" no valor de R\$301.673,46 (trezentos e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), em razão de registro contábil de contas correntes nas instituições bancárias;

Considerando que ocorreu subavaliação do passivo nas obrigações de curto e longo prazo no valor de R\$439.436,24 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) (precatórios), tendo em vista divergência entre os valores informados pelo Tribunal de Justiça e os valores registrados na contabilidade;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1392/2012 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor.
INTERESSADA: Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman.
CPF n. 131.510.024-04.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE ENVIO DA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária de professor em favor da servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, ocupante do cargo de Professora Nível II – 40 horas semanais, cadastro n. 962-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "a", §5º, da Constituição Federal/1988, combinado com o artigo 16, incisos I, II e III, e artigo 18 da Lei Municipal n. 484/2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise preliminar (fls. 52/54), concluiu que a interessada não preencheu os requisitos exigidos pela regra que fundamentou o ato concessório (artigo 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003). Sendo assim, sugeriu o encaminhamento da Certidão de Tempo de Contribuição para esclarecimentos quanto aos cargos exercidos pela servidora, notadamente, aqueles correlatos à função de magistério, conforme anexo da TC-31 da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Por conseguinte, em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Instrutiva, este Relator adotou providências visando o saneamento do feito, por meio da Decisão n. 0070/2017-GCSOPD (fls. 58/59), nos seguintes termos:

a) Encaminhe Certidão de Tempo de Contribuição da servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, ocupante do cargo de Professora Nível II – 40 horas semanais, cadastro n. 962, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Buritis, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contemplando a averbação de todos os tempos de serviço/contribuição considerados para fins de concessão do benefício;

b) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme exigência emanada do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade;

c) Retifique a fundamentação do ato concessório – Portaria n. 004/2011, de 8.9.2011, publicado no DOMER n. 0556, de 27.10.2011 –, uma vez que não ficou comprovado exercício continuado no serviço público, e, portanto, não tem direito à regra de transição contida no artigo 6º da Emenda 41, para fundamentá-lo, caso haja comprovado o atendimento dos requisitos mínimos de idade, contribuição, tempo de serviço, tempo no cargo, e 25 anos na função de magistério, nos termos do artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º, da Constituição Federal;

d) Retifique a planilha de proventos, caso haja comprovado o atendimento dos requisitos mínimos de idade, contribuição, tempo de serviço, tempo no cargo, e 25 anos na função de magistério, nos termos do artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º, da Constituição Federal, que devem atender os comandos da Lei 10.887/2004, ou seja, os proventos devem ser calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e reajustes pelo RGPS.

4. Em resposta, o Instituto Previdenciário informou a dificuldade de providenciar a documentação exigida uma vez que a servidora encontra-se residindo em outro estado. Contudo, declarou que a senhora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman estaria providenciando os expedientes solicitados, dessa forma, requereu dilação de prazo (fls. 63/94).

5. Após diversas prorrogações de prazo e o não cumprimento do disposto na Decisão n. 0070/2017- GCSOPD, foi proferido o Acórdão AC1-TC 02226/17, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2017, proferido pela 1ª Câmara (fls. 100/103), nos seguintes termos:

a) notifique a interessada, senhora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, CPF n. 131.510.024-04, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento assentado pela Suprema Corte no julgamento do MS n. 25.403, em mitigação à Súmula Vinculante n. 3, para que, querendo, se manifeste acerca das irregularidades apontadas, tendo em vista que, na data de sua inativação (27.10.2011), não fazia jus a ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, podendo a interessada juntar aos autos documentos capazes de elidir a possível ilegalidade detectada na presente concessão, como bem apontado pela Decisão n. 0070/2017- GCSOPD (fls. 58/59).

b) apresente justificativas acerca das irregularidades encontradas, que resultaram na concessão de aposentadoria e pagamento de proventos indevidos, eis que eivados de ilegalidades, uma vez que a servidora, na data de sua inativação (27.10.2011), não fazia jus a ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

6. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis –Inpreb encaminhou nova documentação, mediante Ofício n. 055/INPREB/2018, de 4.6.2018, em que consta a certidão de tempo de serviço/contribuição, planilha de proventos, portaria de retificação do ato

concessório e sua respectiva publicação, protocolada nesta Corte de Contas sob o n. 06669/18, em 4.6.2018 (fls. 132/147).

7. Posteriormente, a Unidade Técnica (fls. 161/164) apontou que, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada não possuiu os 25 anos de serviço exercidos exclusivamente em função de magistério.

8. O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n. 0555/2018-GPAMM (fls.172/176), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, mediante o qual opinou pelo retorno dos autos à origem com vistas ao saneamento do feito, com concessão de prazo aos responsáveis, a saber:

I – assinalado prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis para que:

a) Notifique a interessada para que opte entre permanecer em inatividade ou retornar à atividade até preencher todos os requisitos necessários para fazer jus a uma outra regra que lhe seja mais benéfica;

b) Caso a interessada deseje permanecer em inatividade, deverá optar, dentre as seguintes regras de aposentadoria, por aquela na qual deseja se aposentar: aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF); ou aposentadoria especial de professor, tal como atualmente concedida, com proventos integrais (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da CF), ambas com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores contribuições, limitado à última remuneração no cargo efetivo e reajustes na mesma data e pelo mesmo índice do INSS, devendo apresentar, caso opte por esta última regra, comprovação documental idônea (declaração ou certidão) expedida pela(s) Escola(s) e/ou Secretaria(s) ao(s) qual(is) a servidora estava vinculada quando do labor das atividades correlatas à de magistério, de modo que possibilite aferir que a interessada laborou vinte e cinco anos em funções de magistério, acompanhada de justificativas a respeito das irregularidades indicadas nos autos.

II – alternativamente, caso entenda a relatoria por não conceder nova oportunidade de manifestação, ou escoado o prazo eventualmente concedido para tanto sem as comprovações necessárias, seja considerado ilegal a inativação, com a consequente negativa de registro do ato e retorno da interessada à atividade, sem necessidade de nova oitiva ministerial.

9. Por sua vez, em consonância com o MPC, proferi a Decisão n. 0090/2018 - GCSOPD (fls. 179/181), fixando prazo de 30 (trinta) dias para que, a partir do recebimento desta decisão, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, adotasse as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, ocupante do cargo de Professora Nível II – 40 horas semanais, cadastro n. 962, para que opte entre permanecer em inatividade ou retornar à atividade até preencher todos os requisitos necessários para fazer jus a uma outra regra que lhe seja mais benéfica;

b) Caso a interessada deseje permanecer em inatividade, deverá optar, dentre as seguintes regras de aposentadoria, por aquela na qual deseja se aposentar: aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF); ou aposentadoria especial de professor, tal como atualmente concedida, com proventos integrais (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da CF), ambas com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores contribuições, devendo apresentar, caso opte por esta última regra, comprovação documental idônea (declaração ou certidão) expedida pela(s) Escola(s) e/ou Secretaria(s) ao(s) qual(is) a servidora estava vinculada quando do labor das atividades correlatas à de magistério, de modo que possibilite aferir que a interessada laborou vinte e cinco anos em funções de magistério, acompanhada de justificativas a respeito das irregularidades indicadas nos autos;

c) a depender da escolha feita pela servidora, o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis –INPREB deverá fazer as retificações necessárias.

10. Em resposta, o Inpreb comprovou contato com a interessada (fls. 187/193), que optou em permanecer na inatividade, de acordo com a aposentadoria especial de professora (fl. 189) e, posteriormente, encaminhou os documentos comprobatórios dos períodos de atividades exercidos na função de magistério (199/ 201, 209/216).

11. A Unidade Técnica (fls. 224/226), em última análise, concluiu que houve cumprimento integral da Decisão n. 009/2018 – GCSOPD, no entanto, não foi possível aferir a correção no pagamento dos proventos, posto que, conforme a fl. 216, o valor da média deu maior que a última remuneração (média: 2.059,80 e última remuneração: R\$ 2.050,00). De outro modo, a ficha financeira (fl. 219v) expressa que a interessada está recebendo o valor de R\$ 3.123,31, porém não foi remetida planilha de proventos, demonstrando a evolução do pagamento. Sugeriu, assim, a adoção das seguintes providências:

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja determinado ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, a adoção da seguinte medida: - Encaminhe planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que a interessada está percebendo proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração, já que o valor da média aritmética deu maior, conforme consta à fl. 216, e sem paridade, devendo estar em consonância com a ficha financeira juntada à fl. 219v. Após a adoção da providência sugerida, o ato poderá ser considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 387/2019-GPAMM (fls.233/235), da lavra do procurador Adilson Moreira de Medeiros, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, determinou ao Instituto o encaminhamento da planilha, bem como memória de cálculo.

13. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

14. O presente processo trata de concessão de aposentadoria voluntária em favor da servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

15. De pronto, cumpre esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 prevê que os proventos de aposentadoria, quando de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

16. Ocorre que, da análise dos documentos juntados pela unidade técnica (fls. 216/219), o valor apurado para a base de cálculo é a última remuneração (R\$ 2050,00), em razão de ter sido menor que o valor da média aritmética (R\$ 2059,80).

17. Porém, de acordo com a ficha financeira juntada à fl. 219v, a interessada está recebendo, a título de vantagem pessoal, o valor de R\$ 3.123,31, no entanto, não foi remetida a planilha de proventos demonstrando a evolução do pagamento.

18. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas a fim de que seja realizada a notificação do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis para que adote as medidas necessárias, devendo o ato concessório ser considerado apto para registro após as devidas providências.

Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento ITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) encaminhe planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que a interessada está percebendo proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração, já que o valor da média aritmética deu maior, conforme consta à fl. 216, e sem paridade, devendo estar em consonância com a ficha financeira juntada à fl. 219v.

19. Informe, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

20. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publiquei a Decisão, na forma regimental;

21. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 21 de novembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Buritis

DESPACHO

PROCESSO: 5006/2012-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 11/2013–PLENO, ante a evidência de indícios de irregularidades quando da execução do contrato de serviço de transporte escolar ofertado pelo Município de Buritis.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes (CPF n. 162.128.512-04) – Prefeito Municipal

Ivone de Fátima Dias Ferraz (CPF n. 621.725.229-53) – Secretária Municipal de Educação

Empresa P & Souza Ltda. - Me (CNPJ n. 12.473.836/0001-92)

SETU – Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ n. 11.428.345.0001/67)

ADVOGADOS: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Allana Araújo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)

Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)

Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª – 4 de outubro de 2018

Ao Departamento do PLENO/SPJ

DESPACHO 0002/2019-GCSOPD

Considerando o erro material constante no Acórdão APL-TC 00411/18, cujo teor não macula a decisão exarada, encaminho o processo em epígrafe para que proceda a republicação do Acórdão, nos seguintes moldes:

e) No dispositivo do voto do relator, item 30, V, inserto especificamente na proposta de decisão, e no acórdão, item V:

Onde se lê: Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito, à conta única do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO, caso os responsáveis não recolham as multas;

Leia-se: Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito, à conta única do Município de Buriú, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO, caso os responsáveis não recolham as multas;

Ademais, tendo em vista a existência de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, determino ao Departamento do Pleno que comunique ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD do referido apostilamento, bem como observe-se o novo trânsito em julgado do Acórdão republicado.

Informo ainda que, o teor do Acórdão APL-TC 00411/18, concernente aos autos em epígrafe permanece imutável.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00610/19

PROCESSO Nº: 2788/2014 (apenso processo de Representação nº 2760/14)
ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública nº 04/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
REPRESENTANTE: Fernando Henrique Martins, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.551.777/0001-23, representada por Jessica Cunha Silva, CPF nº 390.789.668-82.
RESPONSÁVEIS: Silvano Gomes da Silva Neto, Presidente da CPL – CPF nº 386.049.224-15; João Henrique Paulo Gomes, Secretário Municipal de Administração – CPF nº 018.228.088-80; Carolina Lenzi, Secretária Municipal de Fazenda – CPF nº 103.144.402-59; Joel Domingos Pereira, Secretário Municipal de Educação – CPF nº 659.180.379-34; Márcio Welder Ferreira, Secretário Municipal de Saúde – CPF nº 457.009.072-91.
ADVOGADOS Paulo Henrique da Silva Magri, OAB/RO nº 7715, Vilma Elisa Matos Nascimento Magri, OAB/RO nº 6.917 e OAB/MT nº 15.719 e Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE PREVISÕES EQUIVOCADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nas contratações de bens e serviços comuns, conceituados no art. 1º, §1º, da Lei 10.520/2002, deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, lembrando, sempre que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica, conforme preceitua a Súmula 06/TCER-RO/2014;

2. Nas licitações do tipo técnica e preço, a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica, em casos específicos, é admitida, todavia, por haver flagrante possibilidade de desequilibrar a disputa entre os interessados, deve ser acompanhada de robusta justificativa, pela qual a Administração, levando em consideração a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, deverá apresentar estudos demonstrando a legitimidade e os benefícios da medida eleita frente à ampla competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 563/13-Pleno, 327/10-Pleno e outros;

3. Os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Logo, a exigência de declaração do fabricante, por não fazer parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, não encontra amparo legal, conforme jurisprudência do TCU, à exemplo dos Acórdãos 847/2012-Pleno, 1.805/2015-pleno e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do edital de Concorrência Pública nº 04/2014, tipo “Técnica e Preço”, deflagrado pelo Executivo Municipal de Cacoal, com escopo de contratar empresa especializada em informática para fornecimento de software de gestão pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Representação apresentada pela sociedade empresarial Fernando Henrique Martins, CNPJ nº 12.551.777/0001-23, representada por Jessica Cunha Silva, CPF nº 390.789.668-82, pois atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III e §1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo.

II – Considerar procedente a Representação ora apreciada, em razão das seguintes irregularidades:

a) Atribuição de peso irregular à nota técnica prevista no edital, para fins de seleção da melhor proposta, afrontando o art. 3º caput e §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993, violando o princípio da ampla competitividade da licitação;

b) Atribuição desproporcional de nota técnica à declaração de corresponsabilidade do fabricante, em relação ao fornecimento do sistema de software, violando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93.

III – Considerar ilegal o Contrato nº 49/PMC/2014, em razão das irregularidades descritas no item anterior, sem pronúncia de nulidade, pelas razões expostas na fundamentação deste Voto;

IV - Aplicação de multa ao senhor Silvino Gomes da Silva Neto, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação no município de Cacoal, CPF nº 386.049.224-15, por ter dado causa às irregularidades descritas no item II, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96;

V - Aplicação de multa ao senhor Joel Domingos Pereira, secretário municipal de Educação de Cacoal, CPF nº 659.180.379-34, por ter dado causa às irregularidades descritas no item II, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Aplicação de multa a senhora Carolina Lenzi, secretária municipal de Fazenda de Cacoal, CPF nº 103.144.402-59, por ter dado causa às irregularidades descritas no item II, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Aplicação de multa ao senhor João Henrique Paulo Gomes, secretário municipal de Administração de Cacoal, CPF nº 018.228.088-80, por ter dado causa às irregularidades descritas no item II, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas nos itens IV a VII, respectivamente, atualizados nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, inciso III, alínea “a” e 33 do RITCERO c/c. o art. 3.º, inciso III, da LC n. 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IX – Autorizar, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c. o art. 36, inciso II, do RITCERO, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96);

X - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal e ao atual pregoeiro do Município de Cacoal que, em futuros torneios licitatórios, visando prevenir a reincidência nas falhas detectadas no certame em análise, adotem as medidas preventivas elencadas abaixo:

a) Observar que para a contratação de bens e serviços comuns, conceituados no art. 1º, §1º, da Lei 10.520/2002, deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, lembrando, sempre que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica, conforme preceitua a Súmula 06/TCER-RO/2014;

b) Observar que nas licitações do tipo técnica e preço, a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica, em casos específicos, é admitida, todavia, por haver flagrante possibilidade de desequilibrar a disputa entre os interessados, deve ser acompanhada de robusta justificativa, pela qual a Administração, levando em consideração a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, deverá apresentar estudos demonstrando a legitimidade e os benefícios reunidos da medida eleita frente à ampla competitividade do certame;

c) Observar que os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Logo, a exigência de declaração do fabricante, por não fazer parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, não encontra amparo legal.

XI – Dar ciência desta Decisão, aos responsáveis identificados no cabeçalho e ao atual Prefeito de Cacoal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV,

c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII - Comunicar o teor desta Decisão, via Ofício, aos atuais Chefe do Executivo e Pregoeiro de Cacoal para que observem, em procedimentos vindouros, as determinações constantes do item X; e

XIII – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00335/19

PROCESSO: 01441/19– TCE-RO/Image
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação
ASSUNTO: Denúncia – sequência de atos supostamente ilegais praticados a fim de inviabilizar a convocação de candidatos aprovados dentro das vagas disponibilizadas em concurso público vigente.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
DENUNCIANTE: Auryelle Cabulão Silva (CPF nº 932.779.382-04)
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), Chefe do Poder Executivo
ADVOGADO: Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

DENÚNCIA. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO (CADASTRO RESERVA). TUTELA DE INTERESSE PARTICULAR. MATÉRIA ALHEIA A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. VAGAS DISPONÍVEIS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versando a denúncia sobre interesse privado que beneficia somente a denunciante, o Tribunal de Contas é incompetente para se manifestar, uma vez que a tutela do interesse individual é de competência privativa do Poder Judiciário.

Tendo em vista que os cargos de Contador e de Controlador Interno estão vagos, o concurso público está em vigor, há candidatos aprovados e o Município demonstrou necessitar dos referidos cargos, recomenda-se ao gestor que, havendo disponibilidade orçamentária e dentro do prazo de validade do Concurso Público, envide esforços a fim de promover o preenchimento das vagas criadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Senhora Auryelle Cabulão Silva, "aprovada e classificada em primeiro lugar (cadastro de reserva) para os cargos de controlador e de contador do Município de Espigão do Oeste, no concurso público 01/2015, cujo resultado final consta do Edital nº 001/2015, homologado pelo Decreto Municipal nº 3312/2016, publicado no Diário Oficial do Municípios – Arom, no dia 26/01/2016", a qual notícia, como possível irregularidade, a preterição deliberada dos aprovados (dentro das vagas) nessa competição, o que se sustenta pela prática reiterada de atos, por parte do Chefe do Poder Executivo, no sentido da nomeação (e manutenção) de "servidores não aprovados em concurso público específico para os referidos cargos (...), sendo que tais cargos devem ser ocupados por servidor de carreira", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da presente denúncia, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista a matéria posta pela denunciante não integra o rol de competência desta Corte (tutela de interesse privado);

II – Recomendar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste que, havendo disponibilidade orçamentária, financeira e fiscal e dentro do prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 0001/2015, envie esforços a fim de promover o preenchimento das vagas criadas para os cargos de contador e controlador interno.

III – Dar ciência deste acórdão ao responsável e à denunciante indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, à autoridade indicada no item II; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00327/19

PROCESSO: 01157/19/TCE-RO [e] - Apensos (00481/18; 00451/18; 00469/18; 02482/18).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68) – Prefeito Municipal;
Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72) – Contador;
Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20) – Controladora Interna.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos falhas de natureza formal, não resultando em danos ao erário. (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno).
2. Insuficiência financeira mitigada pela adoção de medidas eficazes para recondução do equilíbrio fiscal não tem o condão de macular as contas apresentadas pela Administração Municipal.
3. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes às divergências quando da elaboração e divulgação de informações contábeis, contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC00375/16).
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e à Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68), na qualidade de Prefeito Municipal, Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72), Contador, e Vanilda

Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e o artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) O resultado do equilíbrio financeiro identificou uma insuficiência financeira no valor R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) devido às disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, na fonte de Recursos “ Recursos Não Vinculados”, sendo a irregularidade mitigada, ante o esforço na adoção de medidas administrativas para a redução da insuficiência, que saiu do montante de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) no exercício de 2017 para o montante de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), no exercício de 2018, reduzindo a insuficiência financeira em R\$1.399.436,03 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos);

b) Divergência no valor de R\$9.376.860,72 (nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), na Variação Patrimonial Diminutiva (R\$6.683.627,68) e Variação Patrimonial Aumentativa (R\$499.638,18), contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Image

c) Divergência de R\$542.517,72 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) entre a variação de caixa do período (R\$3.839.726,91) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$3.297.209,19), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Image

d) Divergência no valor de R\$-22.883,32 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$486.508,40) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$509.391,72), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Image

Image

e) Divergência no valor de R\$-12.725.790,02 (doze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e dois centavos) entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$-2583.854,47) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$10.141.935,55), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Image

f) Não houve cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal do Exercício de 2016 (Processo nº 2461/2017), referente ao Acórdão nº 294/17, Item II, alínea “1” e exercício de 2017 (Processo nº 01790/18), concernente ao Acórdão APL-TC 00552/18, Item III, alínea “b”, contrariando o disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, relativa ao exercício de 2018, de

responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68 – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 173/2018 e 004/2019 (Proc. nº 02482/18-TCERO) ao gestor do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68, Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas:

a) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades financeiras, por Fonte de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

c) Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada.

d) Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (item II, alínea “1”) e APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (item III, alínea “c”).

V – Alertar o atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68) ou quem vier a substituí-lo, quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) Realize monitoramento da política de execução orçamentária e financeira, permitindo que todas as informações reunidas sejam usadas nas tomadas de decisões em prol do equilíbrio orçamentário e financeiro do município;

b) Envie esforços para elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros, pois, embora o Município tenha apresentado índice satisfatório, cabe à Administração empreender esforços para melhorar o desempenho no IDEB.

VII – Determinar à Senhora Vanilda Monteiro Gomes, Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização

solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII – Determinar à Senhora Vanilda Monteiro Gomes, Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar ciência deste acórdão aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68), na qualidade de Prefeito Municipal, Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72), Contador e Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20), Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Novo Horizonte do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00054/19

PROCESSO: 01157/19/TCE-RO [e] - Apensos (00481/18; 00451/18; 00469/18; 02482/18).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68)
– Prefeito Municipal;
Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72) – Contador;
Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20) – Controladora Interna.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos falhas de natureza formal, não resultando em danos ao erário. (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno).
2. Insuficiência Financeira mitigada pela adoção de medidas eficazes para recondução do equilíbrio fiscal, não tem o condão de macular as contas apresentadas pela Administração Municipal.
3. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes às divergências quando da elaboração e divulgação de informações contábeis, contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 24 de outubro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68), Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (24,99%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,73%), FUNDEB (76,14%), Repasses ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (49,43%);

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$27.176.125,95) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$23.267.473,97), apresentou um superávit na execução orçamentária da

ordem de R\$3.908.651,98 (três milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$4.503.127,32) e o Passivo Financeiro (R\$1.333.461,38), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$3.169.665,94 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que, quando da apuração da suficiência financeira para fazer frente às obrigações financeiras, verificou-se uma insuficiência de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que foi mitigada pelo esforço da Administração em reduzir a insuficiência de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) registrada no exercício de 2017;

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal R\$2.158.713,72 (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e treze reais e setenta e dois centavos) no método "Abaixo da Linha" e R\$3.583.326,91 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) "Acima da Linha", verificou-se que não foi atingida a meta (R\$0,00), entretanto, foi mitigada no exercício em análise por ser o primeiro ano de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que a meta estabelecida do Resultado Primário (R\$1.706.593,91) foi superada ao apresentar um resultado na ordem de R\$1.748.146,60 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) no método "Abaixo da Linha" e R\$3.583.326,91 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) "Acima da Linha";

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº640.307.172-68, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00197/19
04062/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0894/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 04062/17, que trata de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação, no âmbito do Poder Executivo do município de Cabixi, cominuo multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00298/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0854/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, a multa cominada no Acórdão APL-TC 00298/18 encontra-se protestada, conforme certificado no ID 832972.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01836/19 (PACED)
01503/08(Processo originário)
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
INTERESSADO: Anselmo de Jesus Abreu
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0895/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01503/08 que, em sede de análise da Prestação de Contas da Agência de Defesa Agrossilvopastoril – exercício 2007, cominou multa em desfavor do senhor Anselmo de Jesus Abreu, conforme o Acórdão AC1-TC 00468/19.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0806/2019-DEAD, que noticia o aporte naquele departamento do ofício n. 2260/2019/PGE/PGETC (830416), informando o pagamento integral da CDA n. 20190200294467, concernente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00468/19.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Anselmo de Jesus Abreu, relativa à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00468/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03449/18
02477/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0896/2019-GP

PACED. AUDITORIA. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da

respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02477/11, que trata de Auditoria de gestão, realizada na Secretaria de Estado de Justiça, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01142/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0851/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 01142/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 832969.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04677/17
03113/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0897/2019-GP

PACED. REPRESENTAÇÃO. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03113/12, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do estado de Rondônia em face de supostas irregularidades no processo administrativo 01.2101.000876-01/2011, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 38/2016 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0818/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, as multas remanescentes cominadas no Acórdão AC2- TC 00038/16 da 2ª Câmara encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 832892.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão

retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03098/18
04018/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0898/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que o débito e a multa cominados em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução e protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 04018/15, que trata de Tomada de Contas Especial com o fim de sindicarem a legalidade de processos licitatórios e as despesas deles decorrentes, deflagrados, no período de 2011 a 2012, pela Prefeitura do município de Porto Velho-RO, para aquisição de refeições prontas, a fim de atender às Secretarias de Serviços Básicos (SEMUSB) e de Obras (SEMOB), imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00312/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0856/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 833016), o débito e a multa imputados no Acórdão APL-TC 00312/18 se encontram, respectivamente, executado e protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03801/17
01496/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0899/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01496/15, que trata de Prestação de contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – exercício de 2014, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00493/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0855/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos acostada sob o ID 829155, a multa cominada no Acórdão AC2-TC 00493/17, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02128/18
03018/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0900/2019-GP

PACED. REPRESENTAÇÃO. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03018/16, que trata de Representação formulada pelo Poder Legislativo do município de Rolim de Moura, a qual noticiou possível descumprimento às medidas preventivas previstas no art. 22 da LC n. 101/00, cominou multa em desfavor do responsável, conforme Acórdão APL-TC 00137/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0845/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos acostada sob o ID 832694, a multa cominada no Acórdão APL-TC 00145/18, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02478/18
02301/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0901/2019-GP

PACED. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02301/15, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em cumprimento ao item VI da Decisão n. 357/2014-Pleno, prolatada nos autos n. 1475/14, que trata da Prestação de Contas do município de

Parecis, objetivando apurar responsabilidade pela suposta prática das seguintes irregularidades, assim descritas na DM-GCJEPPM-TC 00234/17, de 13.7.2017, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00223/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0830/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 831820), a multa remanescente do Acórdão APL-TC 00223/18 encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02413/18
03814/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0902/2019-GP

PACED. AUDITORIA. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02413/18, que trata de Auditoria Ambiental realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, exercício 2014, efetuada no período de 23 a 29 de novembro de 2014, a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão ambiental efetuada pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00206/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0841/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 832578), as multas remanescentes do Acórdão APL-TC 00206/18 encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04379/17
01043/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0903/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01043/14, que trata de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI), exercício financeiro de 2013, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00866/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0842/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 832580), as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 00866/17, encontram-se protestadas

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03051/18
06666/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0904/2019-GP

PACED. MONITORAMENTO. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 06666/17, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objeto é verificar o cumprimento das determinações constantes no dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00382/17, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno dessa Colenda Corte de Contas, por ocasião do julgamento do processo n. 4.613/15-TCER, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00232/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0843/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00232/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 832616.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006416/2019 (009817/2019)
INTERESSADO: SÉRGIO MENDES DE SÁ
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0893/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO.

ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Mendes de Sá, matrícula 516, agente administrativo, lotado na assessoria técnica da secretaria-geral de administração, objetivando o gozo, no período de 13.1 a 11.2.2020, de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0154537).

2. Por sua vez, a secretária-geral de administração expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0154613).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (informação n. 041/2019-SEGESP – ID 0156049) informou que o interessado possui 1 (um) mês remanescente de licença-prêmio, relativo ao 1º quinquênio (período de 1º.8.2014 a 30.7.2019), cujo o gozo – na data solicitada, foi indeferido, por sua chefia.

4. Em resposta ao despacho proferido no ID 0156825, a secretária-geral de administração informou que, conforme estudo efetuado pelo departamento de finanças e por aquela secretaria, e que refletem o monitoramento das despesas correntes desta Corte de Contas, que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, conforme índice do IPCA apurado no período (ID 0157860).

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem.

16. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) mês remanescente de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.8.2014 a 30.7.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

17. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pela secretária-geral de administração.

18. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

22. Ressalta-se ainda que, conforme relatado, a secretária-geral de administração atestou que a presente despesa (caso seja autorizada a conversão em pecúnia, posto que indeferida a fruição da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço) está adequada ao limite de gastos

determinado a este Tribunal de Contas, conforme índice do IPCA apurado no período (ID 0157860).

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês da licença-prêmio que o servidor Sérgio Mendes de Sá possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0156049), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/SGA que:

a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

26. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2019/TCE-RO
GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – FILTROS NORTE LTDA
CNPJ: 27.697.586/0001-66
ENDEREÇO: AV. BRASÍLIA, 1565, SANTA BARBARA
TEL/FAX: (69) 99234-8874
E-MAIL: filtrosnorte.ro@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: JOELMA DA SILVA BEZERRA OLIVEIRA

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (para aquisição única e total) e de umidificadores de ar (formação de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

ITENS PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	Bandeja: Bandeja retangular com borda elevada e alças, para servir bebidas e alocação de utensílios, medindo de 38 a 45 cm de comprimento X 25 a 30 cm de largura X de 3,8 a 5 cm de altura da borda. Confeccionada em madeira ou similar. Com	FN	unid	17	R\$ 107,47	R\$ 1.826,99

	tratamento antiumidade, verniz ou similar. Cor de Mogno ou similar. Tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.					
6	Umificador de ar: Capacidade mínima do reservatório de 3,0l, autonomia mínima de 6h (quando ajustado para maior vazão), indicador de nível mínimo do reservatório, desligamento automático ao atingir o nível mínimo do reservatório, alimentação por energia elétrica, bivolt automático, cor branca, garantia mínima de 1 ano. Tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	VENTISOL	unid	40	R\$ 110,00	R\$ 4.400,00

Valor Global da Proposta: R\$ 6.226,99 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO SEI – 006975/2019

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora JOELMA DA SILVA BEZERRA OLIVEIRA, representante da empresa FILTROS NORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 20.11.2019